



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120601 - PE (2025/0471331-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
AGRAVADO : LUCIANA DE MELO FALCAO
ADVOGADOS : JOSÉ SCAVUZZI DOS SANTOS- PE002050
VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA- PE002050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF
1. Cumprimento provisório de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120601 - PE(2025/0471331-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : LUCIANA DE MELO FALCAO
ADVOGADOS : JOSÉ SCAVUZZI DOS SANTOS - PE002050
VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA - PE002050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF

1. Cumprimento provisório de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S. A., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cumprimento provisório de sentença, ajuizada por LUCIANA DE MELO FALCAO, em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, na qual requer o pagamento a que fora condenada a operadora de plano de saúde, das despesas do tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) realizado em clínica não credenciada.

Sentença: extinguiu a execução por falta de trânsito em julgado do título.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por LUCIANA DE MELO FALCÃO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A controvérsia recursal

versa sobre a extinção do cumprimento provisório de sentença pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de ausência de trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. Certificado o trânsito em julgado do acórdão da ação principal, que reconheceu o direito da Apelante ao custeio integral do tratamento médico de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), inexistente impedimento jurídico para a continuidade da execução. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo e pode ser relativizado em situações excepcionais, como no caso concreto, diante da prescrição médica fundamentada e da inexistência de alternativa terapêutica eficaz (Tema 106 do STJ). 4. A sentença de extinção do cumprimento provisório de sentença encontra-se em desacordo com o atual cenário processual e com o entendimento consolidado, devendo ser reformada. 5. Apelação Cível PROVIDA, para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução definitiva no juízo de origem. 6. Decisão unânime. (e-STJ fl. 198)

Recurso especial: alega violação dos arts. 520, IV, e 537 do CPC, 16, VIII da Lei 9.656/1998, 2º, III, da Lei 13874/19, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a multa cominatória deve ser reduzida ou modulada por desproporcionalidade e para evitar enriquecimento sem causa, considerando, ademais, que as astreintes derivam de tratamento não obrigatório, uma vez que excluído do rol da ANS.

Defende a legalidade da cobrança de coparticipação, o que não implica em limitação de tratamento, repercutindo, diretamente, no montante fixado para a multa, pois exorbitante frente à ausência de limitação da cobertura.

Aduz, ademais, que o levantamento de valores em cumprimento provisório depende de caução idônea e suficiente, diante do risco de irreversibilidade e da pendência de recursos.

Argumenta que o tratamento EMT não possui cobertura obrigatória por obedecer à taxatividade do rol da ANS, salvo nas hipóteses legais excepcionais, não demonstradas. Assevera que é legítima a cláusula de coparticipação após 30 dias de internação em transtornos psiquiátricos, até o limite de 50% (cinquenta por cento), preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

Sustenta que há risco de desequilíbrio atuarial e econômico-financeiro com a ampliação judicial de coberturas sem lastro contratual e legal.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 282/STF.

Agravo interno: o agravante alega que a Corte de origem examinou as controvérsias relativas à obrigatoriedade de cobertura do tratamento, a proporcionalidade e adequação do valor das astreintes, a irreversibilidade da execução e a necessidade de caução e a exigência da coparticipação, não havendo falar em ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1 . A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da ausência de prequestionamento

2. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 520, IV, e 537 do CPC, 16, VIII da Lei 9.656/1998 , 2º, III, da Lei 13.874/19, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

3. Com efeito, a Corte de origem decidiu sobre a eficácia do título judicial e o preenchimento de requisitos para a cobertura do tratamento indicado, a fim de determinar a execução definitiva do julgado, não tendo se manifestado sobre o disposto nos referidos dispositivos legais apontados como violados.

4. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

5. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.601 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471331-9

Número de Origem:

00474749020248172001 01628543520228172001 1628543520228172001 474749020248172001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : LUCIANA DE MELO FALCAO

ADVOGADOS : JOSÉ SCAVUZZI DOS SANTOS - PE002050

VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA - PE002050

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : LUCIANA DE MELO FALCAO

ADVOGADOS : JOSÉ SCAVUZZI DOS SANTOS - PE002050

VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA - PE002050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026